



**AVISO N° 01/2000
de 08 de Fevereiro**

Considerando ser necessário garantir o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), de acordo com os padrões praticados internacionalmente e em harmonia com as recomendações da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), para os sistemas de pagamento dos países membros;

Ao abrigo do preceituado no artigo 30° da Lei nº. 6/97, de 11 de Julho, no uso da competência que me é conferida pelo Artigo 58° da Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

ARTIGO 1°.

É instituído o Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), a ser desenvolvido de acordo com o Projeto do Sistema de Pagamentos Nacional de Angola (SPA) -Arquitetura e Estratégia de Implementação, na forma do documento anexo ao presente Aviso - que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2,°

Para ser dado cumprimento ao Plano de Implementação de Estratégias do mencionado Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), com os ajustes que se tornarem necessários na medida do seu desenvolvimento, impõe-se que sejam atingidas até ao ano de 2006, as seguintes metas:

- a) consolidação de um sistema de pagamentos doméstico seguro, fiável, eficiente, com adopção de preços justos e aberto a sistemas de pagamentos internacionais;
- b) implantação de uma infra-estrutura sólida para suporte ao sistema de pagamentos, que atenda às necessidades actuais e tenha flexibilidade para, no momento oportuno, poder se expandir, sem perder a segurança e eficiência, para atender outras necessidades que se forem agregando ao sistema;
- c) adopção de mecanismos e processos de liquidação estruturados sob base conceptual apropriada;
- d) implementação de instrumentos de controle de riscos de fraude, riscos operacionais, riscos de liquidação e riscos de revogabilidade e condicionalidade de pagamentos nos sistemas de transferências de fundos;



- e) disponibilidade de instrumentos de pagamento adequados aos diversos sectores da economia angolana e incentivo à utilização de instrumentos de pagamento, desmaterializados, com a função de crédito;

- f) implantação de medidas que possibilitem o acesso ao sistema de pagamentos da população angolana de regiões económicas menos atractivas para os fornecedores de serviços de pagamento.

ARTIGO 3°.

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 2000

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME

